



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*“Parlamento Forte”*

---

**RESOLUÇÃO Nº. 219/2019**

ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais instituídas no art. 45, V e VII da LOM, faz saber que o Presidente da Mesa Diretora PROMULGA a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - Fica modificado o artigo 20 do Regimento Interno que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 20** – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I – Na eleição da Mesa Diretora e Comissões permanentes;
- II – Em matéria de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;
- III – Quando houver empate em qualquer votação;
- IV – Quando houver necessidade de complementação de quórum.”

**Art. 2º** - Fica modificado o artigo 27 do Regimento Interno que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27** – As deliberações da Câmara serão tomadas de acordo com os artigos 138 e 139 deste Regimento Interno.”

**Art. 3º** - Fica modificado o artigo 40 e seus parágrafos do Regimento Interno que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 40** – Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º - Tratando-se de Proposição de iniciativa do Poder Executivo, para qual tenha sido solicitada urgência, o Presidente adotará o seguinte procedimento:

I – Na sessão em que for incluída a proposição, será apreciado pelo Plenário o pedido de urgência.

II – Aprovada a urgência, a proposição irá às Comissões que terão seu prazo reduzido à metade, devendo o Presidente da Câmara encaminhá-la a Comissão no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

III – Negada a urgência a proposição seguirá o rito normal das proposições.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*“Parlamento Forte”*

§ 2º - Os prazos instituídos no inciso II não se aplicam para os Projetos de Lei Complementar, Plano Diretor, Projetos de Lei Orçamentária, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, obedecendo-se ainda o art. 165 deste Regimento.

§ 3º - Suspendem-se os prazos durante o recesso parlamentar, voltando a contá-los no primeiro dia útil do período legislativo.”

**Art. 4º** - Fica modificado o artigo 41 e seus parágrafos do Regimento Interno que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41** – O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 1º - O Relator terá prazo máximo de 6 (seis) dias úteis para apresentação do parecer.

§ 2º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado pelo Relator, o Presidente da Comissão evocará a proposição e emitirá parecer.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar do Presidente da Câmara, prorrogação de prazo, por mais 10 (dez) dias úteis, para exarar parecer.

§ 4º - Findo os prazos sem a emissão do parecer, caberá ao Presidente da Câmara requerer ao Presidente da Comissão, esclarecimentos no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, findo os quais o Presidente poderá conceder novo prazo de 10 (dez) dias úteis para a emissão do parecer ou constituir nova comissão nos termos do parágrafo seguinte.

§ 5º - Extrapolado todos os prazos referidos nos parágrafos anteriores, sem a emissão do parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, composta por 3 (três) membros para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

§ 6º - Somente será dispensado parecer por escrito em caso de extrema urgência, assim considerados os casos de segurança e calamidade pública.

§ 7º - Tratando-se de projeto de Códigos e do Plano Diretor Municipal os prazos desses parágrafos serão triplicados.”

**Art. 5º** - Fica modificado o artigo 45 e parágrafo único do Regimento Interno que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45** – Poderão as Comissões requisitar dos Poderes Executivo e Legislativo, CODEG e IPG, avisando ao setor legislativo da Câmara para suspensão de prazo, as informações julgadas necessárias para exarar parecer nas proposições entregues para sua apreciação.

**Parágrafo Único** – Sempre que a Comissão solicitar informações a que se refere o *caput* do art. 45, o prazo a que se refere o art. 41 ficará suspenso até o recebimento das informações solicitadas.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*“Parlamento Forte”*

**Art. 6º** - Fica revogado em todo o seu teor o artigo 48 e seus parágrafos do Regimento Interno.

**“Art. 48 - REVOGADO.**

**§1º - REVOGADO.**

**§2º - REVOGADO.**

**§3º - REVOGADO.**

**§4º - REVOGADO.”**

**Art. 7º** - Fica modificado os artigos da Seção V do Regimento Interno que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“SEÇÃO V**

**Da Comissão Parlamentar de Inquérito**

**Art. 49** - A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Poder Executivo Municipal e da Administração Indireta Municipal.

**Parágrafo Único.** As irregularidades serão apresentadas em forma de Denúncia com a indicação das provas que se tenha ou com a indicação de onde podem ser encontradas, constituindo-se assim no Requerimento para a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

**Art. 50** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou a requerimento de cidadão, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, além daquelas inseridas neste Regimento Interno, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

I – O requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, proposta por vereadores conterá:

- a) A determinação do fato a ser investigado;
- b) Documentos que indiquem os indícios do alegado ou do local onde se encontram tais documentos e provas;
- c) O prazo para funcionamento da CPI;
- d) Identificação e assinatura do(s) vereador(es) subscritor(es).

II - O requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, proposta por qualquer cidadão eleitor do município de Guarapari conterá:

- a) A determinação do fato a ser investigado;
- b) Documentos que indiquem os indícios do alegado ou do local onde se encontram tais documentos e provas;
- c) Qualificação e assinatura do denunciante.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

“Parlamento Forte”

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição e abertura da Comissão.

§ 2º. O requerimento será lido na primeira sessão de sua apresentação e será automaticamente deferido pelo Presidente quando subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara de Vereadores, atendidas as exigências do Inciso I do *caput*.

§ 3º. O Presidente da Câmara poderá valer-se do prazo de uma sessão para exame da matéria, antes de deferir o requerimento.

§ 4º. Deferido o requerimento, o Presidente fará publicar, dentro de quarenta e oito horas, a resolução promulgada pela Mesa.

**Art. 51.** Na imediata sessão após a publicação da resolução, far-se-á a eleição da Comissão Parlamentar composta por 03 (três) vereadores, sendo válida a inscrição da Comissão que conter a indicação do Presidente, do Relator e do Membro, sendo assegurado ao primeiro signatário do requerimento original o direito de integrá-la, ainda que este não tenha legenda partidária, não sendo permitida a inscrição na mesma comissão de vereadores da mesma agremiação partidária.

§ 1º. Será eleita a Comissão que obtiver a maior votação nominal, estando impedido de votar o vereador denunciado no requerimento original de constituição.

§ 2º. O prazo na Comissão Parlamentar de Inquérito terá seu início no dia seguinte ao de sua constituição.

§ 3º. Será ineficaz a desistência manifestada por qualquer subscritor após o deferimento do requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito já assinado por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º. Será ineficaz a desistência manifestada pelo denunciante cidadão após o deferimento do requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 5º. Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito se já estiverem quatro em funcionamento.

**Art. 52.** Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação do Presidente da Câmara, atendendo requerimento da própria Comissão, poderão ser suspensos durante o recesso parlamentar.

§ 1º. A Comissão terá o prazo de até 90 (noventa) dias para a conclusão de seus trabalhos, prorrogáveis mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*“Parlamento Forte”*

pelo prazo de até 90 (noventa) dias, em sessão imediata à apresentação do requerimento.

**§ 2º.** Não estando presentes todos os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), não será possível haver deliberações, no entanto, presentes o Presidente e o Relator, poderá se tomar depoimento de testemunhas ou de autoridades convocadas.

**§ 3º.** A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente da Comissão determinar a data e horários das reuniões.

**Art.53.** A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos e, em caráter transitório, os de qualquer órgão das administrações públicas direta e indireta necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso; requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos; requerer a audiência de vereador, de Secretário Municipal e de autoridade equivalente; tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se para funcionamento em qualquer ponto do Estado objetivando a realização de investigações e diligências;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - pronunciar-se em separado sobre cada um dos fatos, objeto do inquérito, se diversos e interrelacionados, ou somente inter-relacionados.

**§1º.** Em caso excepcional e devidamente justificado, não sendo atendido pelo inciso I, deste artigo, poderá a Comissão Parlamentar de Inquérito requisitar ao Presidente da Câmara a Contratação de Assessoria ou Consultoria específica para o assessoramento dos trabalhos técnicos na matéria sob exame, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros.

**§2º.** As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e da legislação específica.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*“Parlamento Forte”*

bem como, no que couber, nos dispositivos instituídos no Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967.

**Art.54.** Ao término dos trabalhos, por meio de Relatório Circunstanciado à Mesa Diretora, a Comissão concluirá por:

I – Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, encaminhado ao presidente da Câmara para as providências, que será incluído na ordem do dia dentro de 3 (três) Sessões Ordinárias se a Câmara Municipal for competente para deliberar a respeito;

II - Encaminhamento ao Ministério Público e/ou à Procuradoria Geral da Câmara, com a cópia da documentação, para se que promova a responsabilização civil ou criminal por infrações apuradas ou adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - Encaminhamento ao Poder Executivo para adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – Encaminhamento Tribunal de Contas do Estado em forma de Representação para as providências cabíveis;

V – Denúncia à própria Câmara requerendo a Perda do Mandato;

VI - Arquivamento da matéria.

**Subseção I**  
**Do Processo de Perda de Mandato**

**Art. 55.** A denúncia escrita da infração, que requer a Perda de Mandato, poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

**§1º.** De posse da Denúncia que Requer a Perda de Mandato, o Presidente da Câmara citará o denunciado por carta, com cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, enviada ao Setor de Protocolo, no caso do prefeito e ao Gabinete de Representação Parlamentar, no caso de vereador, para apresentação da defesa prévia, no prazo de (10) dez dias úteis da sessão designada para a leitura da Denúncia.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*“Parlamento Forte”*

---

**§2º.** Na data designada para a Sessão Ordinária de leitura da denúncia que requer a Perda do Mandato, o denunciado terá o tempo de 01h (uma hora) para sustentação oral de sua defesa, que pode ser realizada por advogado legalmente constituído nos autos da Denúncia, devendo a defesa escrita ser entregue ao Presidente para juntada aos autos no mesmo instante.

**§3º.** Concluída a sustentação oral o presidente colocará em votação o Pedido de Instauração do Processo de Perda de Mandato.

**§4º.** Aceita a Denúncia que requer a Perda do Mandato de Vereador pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, o denunciado será acusado e ficará suspenso de suas funções, sem a perda de seu subsídio mensal, por até 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser convocado o respectivo suplente, até o julgamento final, quando este não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído, dado o pressuposto interesse de sua parte.

**§5º.** Aceita a Denúncia que requer a Perda do Mandato de Prefeito, nos termos do art. 90, inciso II e art. 91, inciso II, da LOM, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o denunciado será acusado e ficará suspenso de suas funções por até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 55-A.** A perda do mandato do Vereador se dará na observância dos artigos 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal e na forma deste Regimento Interno, garantida a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 55-B.** A perda do mandato do Prefeito e/ou do Vice-Prefeito se dará na observância dos artigos 80, 83, 84, 85 e 90 da Lei Orgânica Municipal e na forma deste Regimento Interno, garantida a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 55-C.** O Processo de Cassação do Mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou quem legalmente vier a substituí-los, por infrações político-administrativas, será aberto pela Câmara na forma deste Regimento Interno.

**§1º.** O Processo de Cassação de Mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o estabelecido neste artigo.

**§2º.** São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, aquelas relacionadas no art. 4º do Decreto-Lei Nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967.

**§3º.** O Processo de Cassação do Mandato obedecerá ao seguinte rito, depois de aceita a Denúncia pelo plenário:

I - Na mesma sessão designada para a leitura da denúncia e sendo esta aceita, nos termos do art. 55 deste RI, será constituída a Comissão Processante com





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*“Parlamento Forte”*

três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator, estando, assim, instaurado o processo;

II. Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, intimando o acusado, para que, no prazo de dez dias (10), querendo, complemente sua defesa prévia, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

III. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia que, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, depois, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

VI. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VII. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*“Parlamento Forte”*

**VIII.** O Processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 8º** - Fica modificado o artigo 71 do Regimento Interno que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 71** – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, anualmente, independente de convocação, nos períodos determinados no art. 2º, alínea “a” do Regimento Interno.”

**Art. 9º** - Fica modificado o artigo 74 do Regimento Interno que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 74** – As sessões serão públicas.”

**Art. 10** - Fica modificado o artigo 75 do Regimento Interno que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 75** – As Sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

**Art. 11** - Fica modificado o §1º do artigo 86 do Regimento Interno que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 86** – ...

**§1º** - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugnação, pelo prazo máximo de 04 (quatro) minutos, improrrogáveis. ”

**Art. 12** - Fica incluído e modificado os incisos do §1º do artigo 89 do Regimento Interno que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 89** – ...

**§1º** - ...

- I – Projetos de Emenda a LOM;
- II – Projetos de Decreto Legislativo;
- III – Projetos de Lei Complementar
- IV – Projetos de Lei;
- V – Projetos de Resolução;
- VI – Recursos;
- VII – Requerimentos;
- VIII – Indicações;
- IX – Moções;
- X – Voto de Pesar.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*“Parlamento Forte”*

---

**Art. 13** - Fica modificado o §1º do artigo 95 do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 95 – ...**

**§1º** - As proposições poderão se constituir de Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Recursos, Requerimentos, Indicações, Moções e Votos de Pesar.”

**Art. 14** - Fica incluída o inciso V e modificado o artigo. 113 do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 113 –** Dependerão da deliberação do Plenário e serão verbais e votados e aprovados por maioria simples, as proposições que solicitem:

**V –** Retirada de proposições.”

**Art. 15** - Fica modificado o artigo 114 seus incisos e parágrafos do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 114 –** Dependerão da deliberação do Plenário e serão escritos e votados, as proposições que solicitem:

**I –** Recursos;

**II –** Requerimentos;

**III –** Indicações;

**IV –** Moções;

**V –** Voto de Pesar;

**VI –** Apresentação de Emenda na primeira e segunda discussão.

**§ 1º** - As proposições a que se refere este artigo devem ser apresentados no pequeno Expediente, com exceção do inciso VI que poderá ser apresentado durante as discussões.

**§ 2º** - A discussão do regime de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos Líderes partidários 04 (quatro) minutos para manifestar os motivos da urgência ou a sua improcedência.

**§ 3º** - Aprovado a urgência, a discussão e votação serão realizadas na Ordem do Dia sobrestada as demais proposições.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*“Parlamento Forte”*

---

**Art. 16** - Fica modificado o artigo 115 do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 115** – Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentadas solicitação de retirada da proposição e emendas escritas, estando estas solicitações sujeitas à deliberação do Plenário, na forma do art. 113 deste RI. ”

**Art. 17** - Fica modificado o artigo 117 e o parágrafo único do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 117** – As proposições de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Pequeno Expediente e encaminhadas às Comissões competentes.

**Parágrafo único.** – Em se tratando de proposição solicitando abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, a mesma deverá ser votada pelo Plenário na sessão da ciência do fato. ”

**Art. 18** - Fica modificado o artigo 132 seus incisos e alíneas do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 132** – Aos Vereadores serão concedidos os seguintes prazos para uso da palavra, improrrogáveis:

I – 4 (quatro) minutos para:

- a) Encaminhar votação;
- b) Justificar o voto, após declarado o resultado.
- a) Apresentar retificação ou impugnação;
- b) Para falar no Pequeno Expediente;
- c) Para discussão de requerimentos, moções e voto de pesar;
- d) Para discussão de projetos em primeira e segunda discussão;
- e) Para falar pela ordem
- f) Para falar em questão de ordem;
- g) Para considerações finais;

II – 7 (sete) minutos para exarar parecer oral. ”

**Art. 19** - Fica modificado o artigo 139 seus parágrafos e incisos do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 139** – A aprovação de matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá de voto favorável da maioria simples dos Membros da Câmara, estando presente a maioria absoluta.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*“Parlamento Forte”*

§ 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Direitos e vantagens dos servidores Municipais;
- IV. Regimento Interno da Câmara;
- V. Criação de cargos e aumento de vencimentos dos Servidores Municipais;
- VI. Fixação dos subsídios e representações do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- VII. Rejeição ao Veto;
- VIII. Convocação de Secretário Municipal ou cargo equivalente;
- IX. Na eleição da Mesa Diretora e Comissões Permanentes.

§ 2º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, os projetos concernentes a:

- I. Aprovação e alteração do Plano Diretor Municipal;
- II. Concessão dos serviços públicos;
- III. Concessão do direito real do uso;
- IV. Alienação de bens imóveis;
- V. Aquisição de bens móveis e imóveis, por doação com encargo;
- VI. Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, relativo às Contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- VII. Obtenção de empréstimos advindos de qualquer instituição financeira;
- VIII. Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
- IX. Leis relativas a incentivos, bonificações ou isenções fiscais na conformidade do que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios;

§ 3º - REVOGADO.”

**Art. 20** - Fica modificado o artigo 140 do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140** – O processo de votação são: simbólico ou nominal.”

**Art. 21** - Fica modificado em todo o seu teor o Título VIII – DO ORÇAMENTO, contendo seus artigos e parágrafos do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO VIII  
DO ORÇAMENTO**

**Art. 168** – Recebido do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei referente ao Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*“Parlamento Forte”*

Orçamentária Anual - LOA, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente colocará na pauta da Sessão Ordinária para as providências regimentais.

§ 1º - Os projetos do PPA, LDO e LOA, receberão parecer da Comissão de Redação e Justiça e da Comissão de Economia e Finanças, na forma do art. 41 do Regimento Interno.

§ 2º - As Comissões poderão requisitar explicações do Executivo Municipal, paralisando o prazo de exarar parecer, previsto no art. 45 deste Regimento.

**Art. 169** – É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias.

§ 1º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, programa ou projeto, a ou que vise modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - O Projeto de Lei referido no artigo 168, poderá receber emendas de vereador, de qualquer Comissão Permanente da Câmara e do Prefeito Municipal.

**Art. 170** – Aprovado o projeto com emendas, voltará à Comissão de Economia e finanças, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 171** – As sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia reservada à matéria, em sessão solteira e não haverá matéria no Pequeno Expediente.

§ 1º - Concluindo período de sessões ordinárias, o Presidente convocará sessões extraordinárias, para conclusão da votação de matéria orçamentária – PPA, LDO e LOA.

**Art. 172** – A Câmara apreciará proposição de modificações do orçamento, feitas pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração este sendo proposta.

**Art. 173** – Se o Chefe do Poder Executivo usar o direito do veto total ou parcial, a votação do veto seguirá as normas previstas nos artigos 188 e 189 deste Regimento.

**Parágrafo único** – O veto terá uma discussão antes de ser apreciado, podendo, ainda, até dois vereadores encaminharem a votação favorável ao veto e até dois vereadores encaminharem a votação contrária ao veto.

**Art. 174** – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, do que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo. ”

**Art. 22** - Fica modificado o artigo 188 seus parágrafos do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 188** – Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Chefe do Poder Executivo que, concordando, o sancionará.

§1º - Usando o Chefe do Poder Executivo o direito do veto no prazo legal, total ou parcial, será ele apreciado pela Câmara dentro de até 30 (trinta) dias a contar





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*“Parlamento Forte”*

de seu recebimento, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos Membros da Câmara, em votação simbólica.

§2º - Se o veto não for apreciado neste prazo será colocado na Ordem do Dia sobressaltadas as demais matérias.

§3º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas úteis pelo Chefe do Poder Executivo, nos casos previstos pela Lei Orgânica dos Municípios, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente da Câmara.

§4º - O prazo previsto no §1º deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara, salvo o caso de veto total ou parcial sobre projeto orçamentário.”

**Art. 23** - Fica modificado o artigo 189 do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 189** – Não haverá discussão no veto, salvo em se tratar de projeto orçamentário, caso em que se observará o art. 173. ”

**Art. 24** - Fica modificado o artigo 93 do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93** – A pauta da Ordem do Dia será definida exclusivamente pelo Presidente que, antes de remeter a proposição à Secretaria da Mesa, poderá requerer análise jurídica acerca dos requisitos regimentais de admissibilidade, obedecendo a seguinte ordem:”

**Art. 25** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 10 de maio de 2019.

  
**ENIS SOARES DE CARVALHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari